

Regulamento de Atividades Diversas do Município da Sertã



ABRIL 2013

PREÂMBULO

Considerando que o Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio definir o regime jurídico do licenciamento do exercício e da fiscalização pelas câmaras municipais de atividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis.

Considerando que em 1 de abril foi publicado o Decreto -Lei n.º 48/2011, o qual veio introduzir alterações ao Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, eliminando o licenciamento da atividade das agências de vendas de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões, sem prejuízo da legislação especial que regula determinados leilões, e simplificando o regime de licenciamento das restantes atividades diversas no âmbito da iniciativa “licenciamento zero”.

Considerando que a 11 de junho foi publicado o Decreto-Lei n.º 141/2012, o qual veio introduzir uma nova redação ao artigo 42.º do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, prorrogando a duração da fase experimental da referida iniciativa, diferindo, por um ano, o prazo limite para a plena produção de efeitos das disposições que pressupõem a integral implementação do *Balcão do Empreendedor*.

Considerando que em 29 de agosto de 2012 foi publicado o Decreto-Lei n.º 204/2012, o qual veio introduzir alterações ao regime de instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, assim como ao regime jurídico de licenciamento de atividades diversas.

Considerando a necessidade de adaptar os Regulamentos da atividades dos guardas-noturnos, venda ambulantes de lotarias, arrumadores de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos em agências ou postos de venda e realização de leilões, todos aprovados em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 29 de abril de 2004, sob proposta da câmara municipal aprovada em reunião do executivo de 12 de março de 2003, à iniciativa “licenciamento zero” e as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto.

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 117.º do Código de Procedimentos Administrativo, foram ouvidas a Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Oleiros, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Sertã, a Guarda Nacional Republicana, a Autoridade de Saúde Concelhia e as Juntas de Freguesia do concelho da Sertã, com vista a auscultar as suas posições quanto às soluções aqui vertidas.

Para além da audiência dos interessados, foi o presente Regulamento submetido concomitantemente à apreciação pública para recolha de sugestões, pelo período de 30 dias, nos termos do disposto no art.º 118.º do mesmo diploma.

Assim, nos termos dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e das alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a Assembleia Municipal do

Regulamento de Atividades Diversas do Município da Sertã

Município da Sertã aprovou, nas sua sessão de 29 de junho de 2013, o Regulamento Municipal de Ocupação de Espaço Público e Publicidade para o concelho da Sertã.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com redação dada pela Lei n.º 5 - A/2002, de 11 de janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/ 2002, de 25 de novembro, e nos artigos 1.º, 7.º, 9.º e 53.º do Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação dada pelo Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e pelo Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de junho que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro relativa aos serviços no mercado interno.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

1. O presente Regulamento aplica-se à área geográfica do Município da Sertã
2. O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes atividades:
 - a) Guarda-noturno;
 - b) Venda ambulante de lotarias;
 - c) Arrumador de automóveis;
 - d) Realização de acampamentos ocasionais;
 - e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
 - f) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
 - g) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guarda-noturno

Artigo 3.º

Criação e extinção

1. A criação e extinção do serviço de guardas-noturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR e a(s) Junta(s) de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
2. As juntas de freguesia e as associações de comerciantes ou moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação ou extinção do serviço de guardas-noturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

Artigo 4.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome de freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda noturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR e da Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 5.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-noturnos e de fixação ou modificação das áreas de atuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Métodos de seleção e requisitos

Artigo 6.º

Licenciamento

O exercício da atividade de guarda - noturno depende da atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Seleção

1. Criado o serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de atuação de cada guarda-noturno cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal atividade.

2. A seleção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios invocados no presente Regulamento.

Artigo 8.º

Aviso de abertura

1. O processo de seleção inicia-se com a publicação por afixação na câmara municipal e nas juntas de freguesia do respetivo aviso de abertura.
2. Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação da localidade ou área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
 - b) Descrição dos requisitos de admissão;
 - c) Prazo para apresentação de candidaturas;
 - d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos selecionados.
3. O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis.

Artigo 9.º

Requerimento

1. O requerimento de candidatura à atribuição de licenciamento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:
 - a) Nome e domicílio do requerente;
 - b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 10.º;
 - c) Outros elementos considerados relevantes para a decisão de atribuição de licença.
2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do bilhete de identidade, do cartão de identificação fiscal, e ou Cartão de Cidadão;
 - b) Certificado de habilitações académicas;
 - c) Certificado do registo criminal;
 - d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida pelo médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
 - e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 10.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Critérios de preferências

1. Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno são selecionados de acordo com o seguinte critério de preferência:
 - a) Já exercer a atividade de guarda-noturno na localidade da área posta a concurso;
 - b) Já exercer a atividade de guarda-noturno;
 - c) Habilitações académicas mais elevadas;
 - d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.
2. Feita a ordenação respetiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
3. A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda - noturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 12.º

Apreciação das candidaturas

1. Findo o prazo para apresentação das candidaturas, o júri elabora, no prazo de 15 dias úteis, a lista provisória dos candidatos admitidos e excluídos, com a indicação sucinta dos motivos de exclusão, notificando pessoalmente os candidatos e publicitando a lista através da afixação nos lugares de estilo e no sítio do Município da Sertã em www.cm-serta.pt.
2. Os candidatos podem, no prazo de dez dias, alegar e reclamar o que lhes oferecer sobre a lista provisória.
3. Terminado o prazo, o júri aprecia as alegações apresentadas, elaborando no prazo máximo de 10 dias úteis a lista de candidatos, submetendo-a à aprovação do Presidente da Câmara.

4. A lista final é publicada e notificada aos candidatos.
5. Da exclusão cabe recurso hierárquico.

Artigo 13.º

Método de seleção

1. Os métodos de seleção serão feitos através da avaliação curricular, relevando-se as condições preferenciais referidas no artigo 11.º e a realização de uma entrevista profissional que visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objetiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais de candidatos.
2. O júri fixará, antes do prazo para a apresentação das candidaturas, os subfactores que intervêm nos critérios de apreciação.

Artigo 14.º

Classificação dos candidatos

1. Terminada a aplicação dos métodos de seleção, o júri elabora, no prazo de 20 dias úteis, a lista provisória classificativa.
2. Os candidatos podem, no prazo de 10 dias úteis, alegar e reclamar o que lhes oferecer sobre a lista provisória classificativa.
3. Terminado o prazo, o júri aprecia as alegações oferecidas, elaborando no prazo máximo de 10 dias úteis, a lista classificativa, submetendo-a à aprovação do Presidente da Câmara.
4. A lista final é publicada no sítio do Município, em www.cm-serta.pt e notificado aos candidatos.
5. Da exclusão cabe recurso hierárquico.

SECÇÃO III

Título e registo

Artigo 15.º

Licença

1. A licença, pessoal e intransmissível é atribuída pelo Presidente da Câmara para o exercício da atividade de guarda-noturno.
2. No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda -noturno, de modelo definido pela Portaria n.º 79/2010, 9 de fevereiro.
3. Os modelos de uniforme, crachá e identificador de veículo constam na Portaria n.º 991/2009, de 8 de setembro.

Artigo 16.º

Validade, renovação e cessação

1. A licença é válida por três anos a contar da data da respetiva emissão.
2. O pedido pode ser renovado por uma única vez, por igual período de tempo, devendo ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal com pelo menos, 30 dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade.
3. Os guardas-noturnos que cessem a atividade, devem comunicar esse facto ao Município, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo 17.º

Registo Nacional de Guarda -Noturno

1. No momento da atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda -noturno, a Câmara Municipal, comunica à Direção-Geral das Autarquias locais (DGAL) os seguintes elementos:
 - a) O nome completo do guarda-noturno;
 - b) O número de cartão identificativo de guarda-noturno;
 - c) A área de atuação dentro do Município.
2. A Câmara Municipal mantém um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda -noturno na área do Município, do qual constará, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contraordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO IV

Exercício da atividade de guarda-noturno

Artigo 18.º

Deveres e seguro obrigatório

1. São deveres do guarda-noturno:
 - a) Apresentar -se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço, recebendo no início e depositando no termo do serviço os equipamentos;
 - b) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes de modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
 - c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e proteção civil;
 - d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;
 - e) Usar, em serviço o uniforme, cartão de identificação e crachá próprios, não sendo permitida qualquer alteração ou modificação;
 - f) Usar de urbanidade e apuro no exercício das suas funções;

- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
 - h) Não faltar ao serviço sem motivo sério devendo sempre que possível solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência;
 - i) Manter atualizada e em vigor a respetiva licença de uso e porte de arma nos termos da lei;
 - j) Fazer, anualmente, no mês de fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
 - k) Efetuar e manter em vigor um seguro incluído na modalidade de seguro de grupo.
2. O guarda-noturno é obrigado a efetuar e manter em vigor um seguro, incluído na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.

Artigo 19.º

Equipamento

1. O equipamento é composto por cinturão de cabedal, preto, bastão curto e pala de suporte, arma de fogo e coldre, apito e algemas e rádio devendo a respetiva frequência ser suscetível de escuta pelas forças de segurança
2. O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais de classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, com a redação introduzida pela Lei n.º 17/2009, de 6 de maio.
3. A arma de fogo é entregue ao guarda -noturno, no início do serviço, pela Força de Segurança responsável pela sua zona, e é por ele devolvida no termo do mesmo.
4. Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.

Artigo 20.º

Veículos

1. Os veículos em que transitam os guardas-noturnos devem encontrar-se devidamente identificados.
2. No exercício da sua atividade, o guarda -noturno pode utilizar viatura própria, desde que devidamente identificada.

Artigo 21.º

Férias, folgas e substituições

1. O guarda-noturno descansa no exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.

2. Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites consecutivas.
3. No início de cada mês, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.
4. Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.
5. Nas noites de descanso, durante os períodos de férias e, em caso de falta do guarda-noturno, a sua atividade na respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno de área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.
6. Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-noturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

Artigo 22.º

Compensação financeira

A atividade do guarda -noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletiva, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 23.º

Licenciamento

O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 24.º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do bilhete de identidade;
 - b) Certificado de registo criminal;
 - c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
 - d) Fotocópia de declaração de início de atividade, ou declaração do IRS;
 - e) Duas fotografias.

2. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da receção do pedido.
3. A licença é válida até 31 de dezembro do ano respetivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de janeiro.
4. A renovação da licença é averbada no respetivo registo e no cartão de identificação.

Artigo 25.º

Cartão de vendedor ambulante de lotarias

1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Câmara Municipal.
2. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
3. O Cartão de identificação do vendedor ambulante é conforme ao modelo em vigor nesta Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Regras de conduta

1. Os vendedores ambulantes de lotarias são obrigados a respeitar, no exercício da sua atividade, os deveres constantes no artigo 13.º do Decreto -Lei n.º 310/02, de 18 de dezembro.
2. Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:
 - a) A exhibir o cartão de identificação, usando -o no lado direito do peito;
 - b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.
3. É proibido aos referidos vendedores:
 - a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
 - b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

Artigo 27.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, da qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis

Artigo 28.º

Licenciamento

O exercício da atividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 29.º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do bilhete de identidade/Cartão de Cidadão;
 - b) Certificado de registo criminal;
 - c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
 - d) Fotocópia de declaração de início de atividade, ou declaração do IRS;
 - e) Duas fotografias.
2. Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
3. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo de 30 dias, contados a partir da receção do pedido.
4. A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 30.º

Cartão de arrumador de automóveis

1. Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, da qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
2. O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.
3. O cartão de identificação do arrumador de automóveis é conforme ao modelo em vigor nesta Câmara Municipal.

Artigo 31.º

Seguro, deveres e proibições

1. O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indenizações por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade.
2. Os arrumadores de automóveis devem:
 - a) Exibir o cartão de identificação durante o exercício da atividade;
 - b) Restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado;
 - c) Zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de qualquer ocorrência que as ponham em risco.
3. É proibido aos referidos arrumadores:
 - a) Solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade, sendo remunerados pelas contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificá-los.
 - b) Importunar os automobilistas, oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem de automóveis estacionados.

Artigo 32.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, da qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais

Artigo 33.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento de realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, a indicação do local onde se efetuará o acampamento, e as datas de realização do mesmo.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade/Cartão de Cidadão;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio, no caso, de o interessado não ser o proprietário.
- d) Parecer do Delegado de Saúde, caso entenda proceder desde logo à sua entrega.
- e) Parecer do comandante da Guarda Nacional Republicana, caso entenda proceder desde logo à sua entrega.

Artigo 35.º

Consultas

1. Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e caso não sejam apresentados os pareceres referidos nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo anterior, serão os mesmos, no prazo de cinco dias, solicitados àquelas entidades a expensas do requerente através de correspondente operação de tesouraria.
2. Os pareceres a que se refere o número anterior, quando desfavoráveis, são vinculativos para o licenciamento.
3. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de cinco dias após a receção do pedido.
4. A falta de parecer das entidades consultadas, no prazo previsto, entende-se como favorável ao pedido formulado.

Artigo 36.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio.

Artigo 37.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade pública, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 38.º

Objeto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão obedecem ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 39.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 40.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 41.º

Registo

1. A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efetuar pelo proprietário, junto do Presidente da Câmara, através do balcão único eletrónico dos serviços.
2. O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das taxas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeita.
3. Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente efetuar respetivo averbamento, por comunicação através do balcão único eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

Artigo 42.º

Temas de Jogo

1. A exploração de máquinas de diversão carece da respetiva classificação do tema ou temas de jogo, a definir pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., a requerimento do interessado.
2. Deve acompanhar a máquina cópia da decisão de classificação do respetivo tema ou temas de jogo.

3. Em caso de substituição do tema ou temas do jogo, compete ao proprietário comunicar ao presidente da câmara através do balcão único eletrónico dos serviços.
4. A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado deve de acompanhar a respetiva máquina.

Artigo 43.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 m de estabelecimentos preexistentes de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.

Artigo 44.º

Deveres do proprietário

É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo a seguinte informação:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Idade exigida para a sua utilização;
- d) Nome do fabricante;
- e) Tema do jogo;
- f) Tipo de máquina;
- g) Número de fábrica.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 45.º

Licenciamento

1. A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal, salvo quando tais atividades decorram de recintos já licenciados pela Inspeção Geral das Atividades Culturais.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 46.º

Pedido de licenciamento

1. Pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento que poderá ser obtido na Câmara Municipal ou em www.cm-serta.pt, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa da entidade organizadora do evento (nome, firma ou denominação)
 - b) Atividade que se pretende realizar;
 - c) Local do exercício da atividade;
 - d) Dias e horas em que atividade ocorrerá.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou cartão de cidadão;
 - b) Programa do evento;
 - c) Parecer da G.N.R.;
 - d) Planta Topográfica ou fotografia aérea com a localização exata do espetáculo.
 - e) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a câmara municipal da Sertã.
3. Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão.

Artigo 47.º

Emissão de licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 48.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam -se também as regras estabelecidas no Decreto -Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na redação atual.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 49.º

Licenciamento

A realização de espetáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal, salvo quando tais atividades decorram de recintos já licenciados pela Inspeção Geral das Atividades Culturais.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 50.º

Pedido de licenciamento

1. O Pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias úteis, através de requerimento que poderá ser obtido na Câmara Municipal ou em www.cm-serta.pt do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa da entidade organizadora da prova (nome, firma ou denominação);
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Atividade que se pretende realizar;
 - d) Percurso a realizar ou espaço(s) a ocupar;
 - e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá;
 - f) Indicação do Número previsto de participantes.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha dos veículos;
 - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
 - c) Parecer da G.N.R.;
 - d) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a câmara municipal da Sertã.
3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c) e d) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicita-los às entidades competentes.

Artigo 51.º

Emissão de licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 52.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer e ou no(s) espaço(s) a ocupar.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 53.º

Pedido de licenciamento

1. Caso a prova tenha o seu termo na área do concelho da Sertã, o pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 60 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa da entidade organizadora da prova (nome, firma ou denominação);
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Atividade que se pretende realizar;
 - d) Percurso a realizar;
 - e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.
 - f) Indicação do Número previsto de participantes.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço de rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
 - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
 - c) Parecer das forças de segurança que superintendam no território a percorrer;
 - d) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a câmara municipal da Sertã.

3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.
4. O Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie solicitará também às Câmaras Municipais, em cujo território se desenvolverá a prova, a aprovação do respetivo percurso.
5. As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
6. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública Comando da Brigada Territorial da Guarda Nacional Republicana.
7. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) no n.º 2 deste artigo deve ser solicitado ao Comando da Polícia de Segurança Pública e ao Comando da Brigada Territorial da Guarda Nacional Republicana.

Artigo 54.º

Emissão da licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais, que cubram todo e qualquer participante e ainda qualquer terceiro, espetador da prova ou não, mas que por causa da sua realização venham a sofrer danos.

Artigo 55.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer, ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, ao Comando da Polícia de Segurança Pública e ao Comando da Brigada Territorial da Guarda Nacional Republicana.

CAPÍTULO VIII

Exercício da atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos

Artigo 56.º

Regime

Nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a

validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo nem à mera comunicação prévia, à Câmara Municipal.

Artigo 57.º

Requisitos

1. Os requisitos para o exercício da atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos são os constantes no artigo 36.º do Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação atual.
2. As agências e posto de venda estão ainda sujeitas às proibições mencionadas no artigo 38.º do citado diploma.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 58.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças são devidas as taxas fixadas, no Regulamento Geral de Taxas Municipais do Município de Sertã.

Artigo 58.º - A

Isonções e Reduções de Taxas

1. Estão isentas de taxas:
 - a. O Estado e os seus serviços desconcentrados;
 - b. As entidades a quem a lei confira tal isenção;
 - c. As pessoa coletivas de direito público ou de utilidade administrativa, as associações religiosas, culturais, desportivas e recreativas e instituições particulares de solidariedade social, desde que legalmente constituídas e quando as pretensões visem a prossecução dos respetivos fins e mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.
2. Serão ainda isentos do pagamento da globalidade dos valores das taxas:
 - a. Entidades ou indivíduos, em casos excepcionais devidamente justificados e quando estejam em causa situações de calamidade pública e mediante deliberação do Órgão Câmara Municipal;
 - b. Indivíduos, quando esteja em causa manifesta carência económica, comprovada nos termos prescritos no Artigo 11.º, n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo e mediante deliberação do Órgão Câmara Municipal.
3. Para beneficiar da isenção estabelecida do número anterior, devem as entidades ou indivíduos através de requerimento, fundamentarem o seu pedido e apresentarem os documentos que julguem convenientes para a apreciação do pedido.

Artigo 59.º

Contraordenações e coimas

1. Constituem contraordenações as previstas nos artigos 47.º e 48.º do Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação atual.
2. A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias, compete ao Presidente da Câmara, ou Vereador com competência delegada, revertendo as receitas da sua aplicação para a Câmara Municipal.

Artigo 60.º

Casos omissos

1. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento regem as disposições legais aplicáveis.
2. As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste regulamento são resolvidas por despacho do Presidente da Câmara.

Artigo 61.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados os regulamentos das atividades dos guardas-noturnos, venda ambulantes de lotarias, arrumadores de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos em agências ou postos de venda e realização de leilões, todos aprovados em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 29 de abril de 2004, sob proposta da câmara municipal aprovada em reunião do executivo de 12 de março de 2003, bem como as restantes matérias que constem de Posturas e Regulamentos Municipais em vigor e se mostrem incompatíveis com este.

Artigo 62.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte após a data da sua publicação.